

PARECER N.º 1008/CITE/2023

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro
Processo nº CITE-FH/5100/2023

1.1. A CITE recebeu, a 11.10.2023, via eletrónica, da entidade empregadora, um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível pelo solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares, a exercer funções na entidade empregadora supra identificada.

1.2. Em 31.01.2023, via CAR, a entidade empregadora rececionou um pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível da trabalhadora.

1.3. A requerente solicita que lhe seja atribuído um horário entre das 9h30 às 17h30 para conciliar o trabalho com a assistência a prestar à filha menor.

1.4. Assenta, o seu pedido, na necessidade de prestar assistência inadiável e imprescindível e inadiável à filha menor, com quem declara expressamente viver em comunhão de mesa e de habitação.

1.5. Em 03.02.2023, via eletrónica, o empregador responde à trabalhadora, apresentando os motivos que justificam a sua intenção de recusa.

1.6. Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, «nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pelo trabalhador, o empregador envia o processo para apreciação pela entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres [CITE], com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação do trabalhador», prazo este que terminou há meses. Contudo, a entidade empregadora só remeteu o processo à CITE em 11.10.2023.

1.7. A lei é muito clara: a contagem do prazo para o empregador remeter o processo à CITE é de cinco dias (para a eventual realização da apreciação pelo/a requerente) + cinco dias (para envio do processo pelo empregador a esta Comissão). Excecionam-se

os casos em que o último dia do prazo coincida com sábados/domingos/feriados.

1.8. Dispõe a alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho que se considera o solicitado pela trabalhadora aceite «nos seus precisos termos» «se [o empregador] não submeter o processo à apreciação da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres [CITE] dentro do prazo previsto no n.º 5», ou seja, dos tais 10 dias.

1.9. Analisado o processo, contudo, verifica-se que o pedido da trabalhadora não contém todos os elementos legalmente exigidos, nomeadamente, a requerente não cumpre com o PNT contratualmente acordado.

1.10. Face ao exposto, a CITE emite parecer favorável à intenção de recusa da entidade empregadora, relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares, sem prejuízo desta fazer novo pedido caso assim o deseje e este cumpra com os requisitos legais obrigatórios, ou seja, turno pré-existente e praticado na organização, prazo para que o mesmo perdue e declaração a dizer que mora com a filha em comunhão de mesa e habitação.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE, EM 8 DE NOVEMBRO DE 2023